TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

CONCLUSÃO

Em 06 de junho de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº:	**1090738-47.2019.8.26.0100**
Classe - Assunto	**Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Falência decretada**
Requerente:	**Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisetorial Hope Lp**
Falido (Passivo):	**Lukatex Indústria Eireli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho

Vistos.

Trata-se de ***pedido de falência*** ajuizado por **FIDC MULTISETORIAL HOPE LP.** contra **LUKATEX INDÚSTRIA EIRELI.**, sob a alegação de que é credora da requerida, no importe de R$ 84.477,35, representada por duplicatas cedidas por terceiros à Requerente.

Após o devido contraditório, em 07/06/2022, foi decretada a falência da LUKATEX INDÚSTRIA EIRLI, conforme sentença de fls. 525/531. Ademais, o decreto falimentar foi mantido no julgamento do recurso de agravo de instrumento sob nº 2152520.42.2022.8.26.0000.

Nomeado Administrador Judicial, este se manifestou às fls. 337/347 e fls. 543/550, aduzindo que, por não terem sido localizados bens a serem arrecadados, opinou pelo encerramento da falência, mediante aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/05.

Determinada a realização de pesquisas de bens estas restaram infrutíferas.

Foi publicado edital às fls. 675/676 para intimação dos credores da Massa Falida e eventuais interessados, a fim de que se manifestassem nos autos quanto à continuidade do presente processo falimentar, ante a ausência de ativos suficientes sequer para arcar com as despesas do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 06/06/2023 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1090738-47.2019.8.26.0100 e código FBAF433.

processo falimentar.

Decorrido o prazo do edital sem manifestação de interessados, o Administrador Judicial se manifestou pelo encerramento da falência às fls. 677/678.

Por fim, o Ministério Público se manifestou pelo encerramento do processo falimentar, consoante parecer de fls. 681.

É o relatório.

DECIDO

Observo que diversas diligências foram realizadas sem que se tenha obtido êxito na apuração de bens pertencentes ao ativo da empresa falida. Nesse sentido, remeto às diligências descritas pelo Administrador Judicial em seu relatório de fls. 543/550, bem como às pesquisas de fls. 581, 589, 595/606, 610, 612, 614, 646 e 648/649.

Não se justifica, portanto, o prosseguimento deste feito sem que existam recursos suficientes para remunerar o Administrador Judicial ou mesmo suportar os custos do processo.

Considerando a ausência de bens arrecadados e a inexistência de recursos em caixa até mesmo para custeio das despesas processuais e essenciais advindas do processo falimentar, dentre as quais se destaca a ausência de recursos para remunerar o essencial trabalho desenvolvido pelo Administrador Judicial, impõe-se o encerramento desta falência nos termos do artigo 114-A da Lei nº 11.101/05.

Nota-se que, cientificados os credores quanto à situação apurada pelo Administrador Judicial, mediante publicação de edital, não houve manifestação de desejo, por parte de nenhum deles, de arcar com o custeio das despesas essenciais do processo dentre as quais o pagamento dos honorários do Administrador Judicial e o custeio das medidas que se mostrarem necessárias para adoção de outras diligências que porventura poderiam reputar necessárias para apurar a existência de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 06/06/2023 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1090738-47.2019.8.26.0100 e código FBAF433.

algum outro bem não localizado pelo Administrador Judicial.

Vale ressaltar que não faria sentido condicionar o encerramento da falência sem bens à conclusão da apuração do Quadro Geral de Credores.

Isso porque esta falência não dispõe recursos para arcar com o pagamento do Administrador Judicial, o qual desempenha papel essencial nos incidentes de habilitação de crédito, apresentando manifestações sobre a possibilidade ou não de habilitação de créditos ou de acolhimento de impugnações, e não houve qualquer credor interessado em assumir esse custo. Logo, a tramitação das impugnações de crédito ou mesmo a apresentação e consolidação de Quadro Geral de Credores, sem tal custeio, se mostraria impossível, por falta de profissional que desempenhasse essa função.

Fica dispensada a apresentação de contas ou relatório final (Lei nº 11.101/05, artigos 154 e 155), já que o próprio Administrador Judicial informou não ter havido administração ou arrecadação de bens, nem mesmo distribuição de valores aos credores.

Pelo exposto, declaro encerrada a falência de LUKATEX INDÚSTRIA EIRELI (CNPJ nº 24.263.267/0001-30), com fulcro no art. 114-A c/c art. 156, ambos da Lei nº 11.101/05.

Diante da extinção da falência e da extinção das obrigações, todos os demais incidentes de verificação de crédito pendentes de julgamento devem ser extintos, arquivando-se.

No mais, exonero a Administradora Judicial de suas funções, independentemente de prestação de contas, pois inaplicável no caso concreto, já que não houve realização de ativo ou pagamento aos credores.

Oportunamente, arquivem-se, feitas as devidas comunicações, publicada por edital esta sentença.

Conforme o art. 156 da Lei 11.101/05, à z. Serventia, para que intime eletronicamente as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 06/06/2023 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1090738-47.2019.8.26.0100 e código FBAF433.

tiver estabelecimento, realizando-se a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, devendo a z. Serventia providenciar seu encaminhamento preferencialmente via e-mail institucional:

a) CENTRO DE INFORMAÇÕES FISCAIS -DI Diretoria de informações - Av. Rangel Pestana, 300, CEP: 01017-000 São Paulo/SP, e-mail catg@fazenda.sp.gov.br;

b) JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua Barra Funda, 930 - 3º andar Barra Funda - CEP: 01152-000 - São Paulo/SP, e-mail oficios@jucesp.sp.gov.br.

P.R.I.

São Paulo, 06 de junho de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO, liberado nos autos em 06/06/2023 às 17:29 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1090738-47.2019.8.26.0100 e código FBAF433.